

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE:255.2044 CEP:01045-903**

PROCESSO CEE N: 473/92  
INTERESSADA : Anita de Lima Simões  
ASSUNTO : Recurso contra indeferimento de matrícula  
na 3ª série do 1º grau - EEPG Profª Áurea  
de Oliveira - D.E São José do Rio Preto  
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 701/92 - CEPG - APROVADO EM 1º/07/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

A Sra. genitora de Anita de Lima Simões solicita ao CEE reconsideração do indeferimento da matrícula de sua filha na 3ª série do 1º grau, pela Delegacia de São José do Rio Preto.

Fundamenta seu pedido com base no Parecer CEE 1390/86, "por se tratar basicamente da mesma situação".

Informa que sua filha está freqüentando o 2º ano do Ciclo Básico, à tarde, e a 3ª série do 1º grau, de manhã, na EEPG "Profª Áurea de Oliveira", "por sugestão verbal do Sr. Delegado de Ensino".

A Direção da Escola afirma que a aluna, nascida em 04/2/84, foi inicialmente matriculada no 1º ano de Ciclo Básico, mas, como já tivesse sido alfabetizada na pré-escola, venceu em apenas um ano todas as "etapas" previstas para o CB.

A Direção da Escola justifica a solicitação com fundamento no Decreto 21833/83, que instituiu o Ciclo Básico:

PROCESSO CEE Nº 473/92

PARECER CEE Nº 701/92

"... as séries iniciais do ensino do 1º grau nas escolas estaduais devem levar em conta o aspecto de continuidade do processo educativo e respeitar as características individuais do aluno";

"... a necessidade de se permitir maior flexibilidade na organização curricular e avaliação do desempenho de cada aluno individualmente, na fase de alfabetização."

Cita, ainda, a Direção da Escola, a Resolução SE 13/84, que preceitua, como finalidade do C.B, "assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características socioculturais".

Argumenta, também, que a escola não tem condições de formar e manter um agrupamento próprio para seu grau de desenvolvimento entre as crianças de série inicial do CB, "pois é o único caso ocorrido neste ano...". Por este motivo e, tendo em vista estar completamente alfabetizada, apresentando um rápido desenvolvimento em sua aprendizagem, no 2º semestre de 1991, a aluna passou a freqüentar o Ciclo Básico "II" (em continuidade), "como ouvinte". Destacou-se entre os demais alunos, com aproveitamento satisfatório, com condições de freqüentar a 3ª série do 1º grau, em 1992.

A Supervisão de Ensino, responsável pela Escola, indefere o pedido por falta de amparo legal argumentando que "o fato de ter vencido os conteúdos programáticos dos dois anos letivos não lhe assegura o direito de pular série..."

PROCESSO CEE Nº 473/92

PARECER CEE Nº 701/92

## 2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos de pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau, da aluna Anita de Lima Simões, após freqüentar apenas um ano de Ciclo Básico.

Este ano está freqüentando o 2º ano do ciclo básico e sua genitora pleiteia sua matrícula na 3ª série do 1º grau.

Conforme determina a Lei Federal 5692/71, o ensino de 1º grau terá duração de oito anos letivos.

Por outro lado, o Decreto 21.833/83 e a Resolução SE 13/84 estabelecem que o Ciclo Básico terá a duração mínima de dois anos letivos e a Deliberação CEE nº 14/86, desde 1987, veda matrícula na 3ª série para aluno que cursou só um ano de Ciclo Básica.

No âmbito do Conselho Estadual de Educação a postura adotada é a que as escolas, frente a casos como este, elaborem um programa de real significado para esses alunos, em maior consistência e aproveitamento, visando encontrar soluções adequadas para o desenvolvimento das potencialidades, sem pular ou queimar etapas (g.n)

Apesar da legislação citada dispor claramente sobre a duração de oito (8) anos letivos para o ensino de 1º grau, casos similares vêm chegando ao Colegiado com solicitação de aceleração de estudos de alunos. Quanto aos pedidos dessa natureza, reitera-se aos diretores de escola que esclareçam aos pais que querem acelerar a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 473/92

PARECER CEE Nº 701/92

escolaridade dos filhos, "os efeitos colaterais que uma educação precoce pode acarretar", como aliás a direção da escola deveria ter procedido no caso em questão.

Lembre-se finalmente que o Parecer CFE nº 792/80, quanto à antecipação de escolaridade, assim determina: "Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos, com outros da faixa normal e se propiciam aos primeiros as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças".

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nega-se provimento à solicitação da genitora da menor Anita de Lima Simões, da EEPSEG "Prof. Áurea de Oliveira", município da Bady Bassitt, DE "Prof.º Dario Raphael Galli", DRE-São José do Rio Preto, para matrícula-la na 3ª série do 1º grau em 1992, sem que a mesma tenha cursado por completo o Ciclo Básico.

São Paulo, 10 de junho de 1992.

**a) Cons.º Aparecido Leme Colacino**

**Relator**

PROCESSO CEE Nº 473/92

PARECER CEE Nº 701/92

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**

**Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de julho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**